

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - FUNDAMENTOS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - FATOS RELEVANTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA

- A prisão preventiva deve ser revogada sempre que se verifique irregularidade na sua decretação, por ausência dos pressupostos da materialidade e indícios da autoria ou pela não-ocorrência de qualquer das circunstâncias motivadoras descritas no art. 312 do CPP.

- Impõe-se a custódia cautelar quando apresentados fundamentos de fato que se subsumem ao preceito normativo constante do art. 312 do CPP, como o voluntário abandono do réu do distrito da culpa e a apresentação controvertida de endereços no curso do processo, permanecendo foragido por tempo considerável e indicando sua disposição para a clandestinidade, aliado ao fato de se tratar de imputação de crime hediondo (art. 121, § 2º, II e IV, do CP).

- A mera alegação do paciente de possuir residência fixa e ocupação lícita não tem o condão de afastar a regularidade da prisão preventiva, que se perfaz pela verificação de situações fáticas configuradoras de alguma das hipóteses motivadoras constantes do art. 312 do CPP.

- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº 37.681-SP - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Impetrantes: Márcio Shigueyuki Nakano e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Ricardo Bernardes de Freitas (preso).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 19 de abril de 2005 (data do julgamento). - *Ministro Arnaldo Esteves Lima* - Relator.

Relatório

O Sr. *Ministro Arnaldo Esteves Lima* - Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Ricardo Bernardes de Freitas, em que impugna decisão exarada pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a pretensão de ver revogada sua prisão preventiva, cujos fundamentos de direito para a decretação foram a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Consta dos autos, às fls. 46/47, que o paciente foi declarado revel e teve sua prisão preventiva decretada, calcada na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, com o apontamento de fatos com o objetivo de embasar a decisão.

Às fls. 91/92, o paciente pleiteou a revogação da prisão preventiva perante o Juízo singular, sob o argumento de que possui residência fixa e ocupação lícita, sendo o pedido indeferido.

Dessa decisão, impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, objetivando sua soltura, a qual restou denegada, conforme consta das fls. 176/178.

Neste *writ*, insurge-se o paciente contra a referida decisão, alegando que “desconhecia totalmente o Processo nº 262/97, tanto que, inocentemente, foi até o Poupatempo de Itaquera para tirar sua Certidão de Antecedentes”, e acrescentando que, “se soubesse que era procurado pela Justiça, jamais iria de livre e espontânea vontade até o Poupatempo para requerer, exatamente, sua Certidão de Antecedentes” (fl. 3).

Alega, ainda, que, “em virtude da representação e condenação de seu irmão Evangelista pelo crime praticado, o paciente jamais poderia saber que também estava sendo processado pelo mesmo fato” (fl. 4), sendo este, na época, menor de idade.

Concluindo, embora afirme estarem presentes os requisitos da prova da materialidade e os indícios da autoria, sustenta não estarem presentes qualquer dos fundamentos da prisão preventiva (fl. 4).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, entendendo estar a decisão *a quo* amparada pela garantia de futura aplicação da lei penal, opinou pela denegação da ordem (fls. 185/188).

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (*Relator*) - A prisão preventiva deve ser revogada sempre que se verifique irregularidade na sua decretação, por ausência dos pressupostos da materialidade e indícios da autoria ou pela não-ocorrência de qualquer das circunstâncias motivadoras descritas no art. 312 do CPP, *in verbis*:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Embora admitindo a presença dos pressupostos para a decretação da prisão cautelar, insurge-se o impetrante contra os fundamentos apresentados pelo juízo de 1º grau e corroborados pelo Tribunal *a quo*, nos termos seguintes:

Ademais, no caso em tela a prisão cautelar preventiva não possui justificativa concreta, pois, embora presentes os requisitos da prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, ausentes estão os chamados fundamentos da prisão preventiva.

Entretanto, no caso dos autos, tem-se que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva se fundamentou em fatos concretos que indicam sua conveniência para a instrução criminal e sua necessidade para a garantia da aplicação da lei penal, conforme segue (fls. 91/92):

Os judiciosos argumentos alinhados pelo competente signatário da inicial não abalam os pressupostos da prisão levada a efeito.

É que emprego lícito não tem o condão de se sobrepor ao que se afigura como providência instrumentalmente necessária à certeza da aplicação da lei penal.

E, nesse particular, veja-se que o voluntário abandono do réu do distrito da culpa e o longo período que permaneceu desaparecido repercutem indiscutivelmente no risco de sua postura para o desfecho dos autos, sendo suficiente para controverter a confiabilidade que alega deter.

Por sinal, depreende-se dos autos que o acusado não conseguiu sequer afastar a dúvida sobre o local de sua residência (a propósito, confira-se o que consta da inicial, o que está lançado à fl. 6 e o endereço declinado no boletim de ocorrência de fl. 10).

Indícios que tais denunciam a disposição do acusado para a clandestinidade, isto é, sua vocação para fazer o que lhe estiver ao alcance, procurando evitar a marcha deste processo, o que revitaliza e deixa evidente a necessidade de sua segregação cautelar, objetivando assegurar a realização da justiça.

E, no mesmo sentido, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* (fls. 177/178):

Fez-se o paciente foragido logo após haver perpetrado os crimes hediondos que lhe são imputados, procurando, dessa forma, obstar a apuração dos fatos e a aplicação da lei penal. Justificada a custódia cautelar do paciente e sua fuga do distrito da culpa, autoriza a ordem de sua custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, havendo, é claro, prova da existência do crime e indícios de autoria.

Ressalte-se que o paciente praticou crime grave e hediondo, insuscetível de liberdade provisória. A fuga do paciente do distrito da culpa logo após a prática dos fatos delituosos legitima sua prisão preventiva, não havendo ofensas ao princípio da presunção de inocência. Saliente-se que o paciente ficou foragido do distrito da culpa de 1997 até o ano de 2003 e somente foi preso preventivamente.

Dessa forma, tem-se que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ratificada pelo Tribunal *a quo*, se encontra devidamente fundamentada, com dados objetivos do processo.

Com efeito, foram apresentados fundamentos, de fato, que se subsumem ao preceito normativo constante do art. 312 do CPP, como o voluntário abandono do réu do distrito da culpa e a apresentação controvertida de endereços no curso do processo, permanecendo foragido por tempo considerável e indicando sua disposição para a clandestinidade, aliado ao fato de se tratar de imputação de crime hediondo (art. 121, § 2º, II e IV, do CP).

Isso posto, presente hipótese autorizadora da prisão preventiva, é imperativa a manutenção da custódia cautelar.

Ressalte-se que a mera alegação do paciente de possuir residência fixa e ocupação lícita não tem o condão de afastar a regularidade da prisão preventiva, que se perfaz pela verificação de situações fáticas configuradoras de alguma das hipóteses motivadoras constantes do art. 312 do CPP.

Nesse sentido: *RHC* nº 16.236/SP, Rel. Min. Felix Fischer, *DJ* de 17.12.04, p. 582; *RHC* nº 16.357/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJ* de 09.02.05, p. 204; e *RHC* nº 16.718/MT, desta relatoria, *DJ* de 1º.02.05, p. 582.

Não obstante, na realidade, não possui o paciente emprego fixo, bem como sua real residência, se fixa for, não se encontra esclarecida nos autos, tendo o Magistrado de 1º grau ressaltado, nos fundamentos apresentados para a segregação cautelar, com expressa menção a passagens do processo em curso perante ele, que os endereços informados pelo paciente, a cada momento, são diversos.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, denegou a ordem”.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília, 19 de abril de 2005. - *Lauro Rocha Reis* - Secretário.

(Publicado no *DJU* de 06.06.2005.)

-:-:-